EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

PROCESSO N°: 0045147-60.2012.4.02.5101

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — SINTUFRJ E OUTROS, por seu advogado e procurador nos autos do recurso em referência, em que é Apelante, sendo Apelada a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ, vêm à V. Exa., inconformado com a decisão proferida no evento 65, que inadmitiu o RECURSO EXTRAORDINÁRIO ainda no tribunal de origem, interpor o presente

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Fazendo-o nos termos das razões de direito a seguir aduzidas, a fim de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dê à causa a aplicação mais escorreita dos dispositivos constitucionais violados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

MAURO ALBANO PIMENTA Adv. Insc. OAB/RJ n° 75.005

CARLOS HEVERTTON S. BERNARDO Adv. Insc. OAB/RJ n° 176.487 Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030

Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343 www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

COLENDA CORTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DE RECORRENTE

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – SINTUFRJ

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

1. A TEMPESTIVIDADE

A r. decisão constante do Evento 65 foi publicada em 15/05/2023, assim o termo a quo para oposição do presente recurso se deu em 16/05/2023, razão pela qual o termo ad quem se dará no dia 05/06/2023. Portanto, oferecido nesta data, tempestivo é o presente recurso.

2. DO CABIMENTO.

Cabível o presente recurso uma vez que a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário incorreu em flagrante violação a constituição e legislação infraconstitucional, portanto, é perfeitamente cabível de apreciação em grau recursal tais decisões.

3. DA DECISÃO AGRAVADA.

O Magistrado que fez o Juízo de admissibilidade no Tribunal Regional Federal da 2ª Região inadmitiu o presente recurso extraordinário diante da seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso extraordinário (evento 52) interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ — e outros, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pela 7ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal (...)

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser admitido.

A violação constitucional alegada é eminentemente reflexa, e não é apta a fundamentar a admissibilidade do recurso extraordinário.

Nada há no acórdão impugnado que contrarie, in abstracto, o dispositivo constitucional alegadamente violado. Ele apenas suportaria a admissibilidade do recurso se, dos próprios termos do julgado, e independentemente do revolvimento e completo reexame de fatos, houvesse ofensa ao seu teor. Não é o caso.

Note-se que nem o julgado faz referência ou debate tais dispositivos constitucionais, e isto mostra que eles não estão em jogo.

Incide o verbete nº 282 da súmula do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada"). Nesse sentido, confira-se trecho de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: "como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento" (ARE 988.489 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15/05/2017).

Ademais, diz o verbete nº 279 da súmula do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Ou seja, a premissa que o recurso diz equivocada deve ser demonstrada no corpo inequívoco do acórdão atacado, mesmo quando admitidas como verdadeiras as premissas de fato por ele vislumbradas.

In casu, o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, reconhecendo a possibilidade de compensação das parcelas pagas a mesmo título, administrativamente ou por força de decisão judicial. Ou seja, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.

(e-STJ FI.1062)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Praça Jorge Machado Moreira, s/n

Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030 Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

Assim, não há qualquer violação direta ao dispositivo constitucional, à luz dos pressupostos de fato considerados pelo acórdão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto à indigitada contrariedade ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, bem como inadmito o recurso extraordinário, pertinente à apontada contrariedade aos demais artigos da Constituição Federal, com fulcro no art. 1.030, incisos I e V do CPC."

4. DO MÉRITO

4.1. DO PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL.

Conforme se verifica acima, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi que a eventual violação da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que não autorizaria o cabimento do presente recurso extraordinário, devendo incidir o enunciado da <u>Súmula nº 636</u> deste Supremo Tribunal Federal.

Ademais na sua fundamentação, alega que para análise do recurso extraordinário, exige para formação de qualquer conclusão, o reexame de provas dos autos da execução individualizada, o que esbarraria na <u>Súmula 279</u> deste Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vale consignar que se mostra inaplicável na presente hipótese o enunciado da <u>súmula 279 do STF</u>, visto que a questão a ser dirimida pela tutela jurisdicional está circunscrita ao plano abstrato, ou seja, a apreciação do recurso perpassa exclusivamente pelo exame da interpretação dada pelo Tribunal a norma constitucional.

Fundamenta ainda a r. decisão que não se constata no presente caso o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da <u>Súmula 282/STF</u>: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Praça Jorge Machado Moreira, s/n

Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030 Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

Entretanto conforme se verifica, o recurso extraordinário interposto pelo Sindicato ora Agravante preencheu todos os requisitos necessários em conformidade com os artigos 1.029 e 1.035, §2.º do Novo Código de Processo Civil.

Nesta linha, verifica-se também que a matéria sub judice encontra-se devidamente prequestionada, restando demonstrado a repercussão geral da matéria e a fundamentação no recurso extraordinário permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do enunciado normativo violado, comportando assim os requisitos para admissão do recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Na decisão recorrida, verifica-se que o entendimento adotado no julgamento da causa, contrasta com a Jurisprudência dominante desta Corte Constitucional, por violar o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, afronta à coisa julgada, e ofender aos princípios da boa fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, impondo o abatimento compulsório de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado e de boa-fé, relativamente a período diverso ao executado, com seus reflexos na verba honorária pertencente ao advogado da causa.

Nesse sentindo <u>repousa pacificamente por esta Corte</u>:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SERVIDOR** Α IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA **SEGUIMENTO.** Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul manteve a seguinte sentença: "O Autor, servidor público da Universidade Federal de Santa Maria percebia anuênios no percentual de 23%, por erro da



administração, quando deveria receber a referida rubrica no percentual de 22%. Em agosto de 2011 lhe foi enviada notificação informando da revisão administrativa dos seus anuênios, e da respectiva redução de 23% para 22% em 01/04/1998, bem como de uma dívida, a título de reposição ao Erário pelo pagamento a maior, de R\$ 1.164,13 (documento PROCADM4, fl. 19, evento 1). ().Quanto ao pedido da parte autora para a não restituição dos valores recebidos a maior (em virtude do pagamento de anuênios na proporção de 23%, ao invés de 22%), impõe-se o acolhimento da tese esposada na inicial, no sentido de não serem passíveis de ressarcimento valores recebidos de boa-fé pelo servidor, devido a erro da própria Administração. No presente caso, é incontroverso que o suposto pagamento indevido de valores foi ocasionado pela ré - que, ao realizar o cálculo dos anuênios, utilizou proporção diferente daquela que seria devida; não houve qualquer participação do servidor para a ocorrência de tal erro, tampouco qualquer comprovação ou indício de máfé do autor no recebimento dos valores a maior (já que, como mencionado anteriormente, tal pagamento ocorreu por erro da própria ré). Nesta hipótese, segundo entendimento firmado nos Tribunais, não se deve exigir a restituição dos valores quando seu beneficiário não tenha agido de má-fé, não tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do equívoco, e os valores cuja restituição se pretende decorreram de desacerto interpretação ou na má aplicação da lei. Nesse sentido: (). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de débito originário do pagamento a maior dos anuênios ao autor - no valor de R\$ 1.164,13, consoante informado no Ofício 084/CPAG, de 04/08/2010 (PROCADM4 da inicial) -, bem como condenar a ré à devolução das parcelas porventura descontadas a este título nos proventos da parte autora, devidamente atualizadas monetariamente, na forma do art. 1º -F, da Lei n. 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.960/09)". 3. Na decisão agravada se adotou como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição. 4. A Agravante argumenta "a violação apontada não ocorre de forma mediata reflexa. Os dispositivos constitucionais referidos são afrontados inequivocamente de forma direta. () faz-se necessário asseverar que a lei expressamente determina hipótese de restituição de verbas recebidas indevidamente, ainda que decorrentes de boa-fé. A Administração no exercício de seu poder-dever reviu o ato equivocado, invalidando-o,



impondo-se a solução de seus efeitos, qual seja: repor aos cofres públicos os valores, ilegalmente, retirados. Assim, se o servidor recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e da supremacia do interesse público, bem como afronta direta ao princípio da legalidade e da moralidade que balizam a conduta da Administração Pública. É isto que está escrito na Constituição federal em seu artigo 37. () não há que se falar em ilegalidade na cobrança das parcelas atrasadas, uma vez que o art. 46 da Lei n. 8112/90 traça diretrizes para a reposição e indenizações ao Erário. No caso, o servidor foi beneficiado ilegalmente em razão de erro de cálculo da Administração do tempo de serviço do servidor, não se tratando, portanto, de hipótese errônea ou inadequada da lei ou alteração de orientação jurídica. Legítimo e legal o ressarcimento ao Erário Público das parcelas indevidamente recebidas, através de desconto direto na folha do Servidor/pensionista com arrimo na Constituição Federal (princípio da moralidade) no art. 114 da Lei n. 8.112/90, bem assim nos Enunciados das Súmulas ns. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal" No recurso extraordinário, alega-se que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 5º, incs. LIV e LV, 37 e 97 da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processase nos autos desse recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste à Agravante. O Juiz Relator do caso na Turma Recursal afirmou: "Quanto ao pedido da parte autora para a não restituição dos valores recebidos a maior (em virtude do pagamento de anuênios na proporção de 23%, ao invés de 22%), impõe-se o acolhimento da tese esposada na inicial, no sentido de não serem passíveis de ressarcimento valores recebidos de boa-fé pelo servidor, devido a erro da própria Administração. (). Nesta hipótese, segundo entendimento firmado nos Tribunais, não se deve exigir a restituição dos valores quando seu beneficiário não tenha agido de má-fé, não tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do equívoco, e os valores cuja restituição pretende decorreram se de desacerto interpretação ou na má aplicação da lei" (grifos nossos). Este Supremo Tribunal assentou que a restituição à Administração

Pública de valores pagos indevidamente a servidor depende da comprovação da má-fé de quem os tenha recebido: "AGRAVO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL NO **RECURSO** RESTITUIÇÃO DE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 602.697-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.2.2011, grifos nossos). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. **HORAS** EXTRAS. DESNECESSIDADE.PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada. Precedentes. 2. (...). 3. Agravo regimental improvido" (AI 490.551-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3.9.2010, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(STF - ARE: 808455 RS , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

Nesta trilha, esta corte rechaça inclusive a violação perpetrada pelo acórdão recorrido, conforme orientação firmada abaixo:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese,

não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma)

Nesse passo, a fundamentação da decisão agravada não é suficiente para afastar a tutela do presente recurso do Supremo Tribunal Federal, pois, é competência do Supremo julgar violação a Constituição Federal.

Negar seguimento ao presente recurso no esteio da interpretação do Vice-Presidente do TRF da 2ª Região se configuraria em violação da ampla defesa e do devido processo legal.

4.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A alegação do Recorrente em sede de recurso extraordinário está fundamentada na afronta à coisa julgada, na ofensa aos princípios da boa fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, pois o acórdão recorrido impõe o abatimento compulsório de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, relativamente a período diverso ao executado, com seus reflexos na verba honorária pertencente ao advogado da causa, nos seguintes termos:

"2. DA REPERCUSSÃO GERAL PREVISTA NO ARTIGO 1035 DO CPC/2015

O presente apelo extraordinário atende ao requisito previsto no Código de Processo Civil no art.1.035, que possui a seguinte redação:

Art.1035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1°. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

A despeito de ainda veicular um conceito muito amplo – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a norma regulamentadora teve o mérito de deixar clara que apenas temas de notável importância, com transcendente relevância é que

merecerão a atenção da Corte Suprema, como é o presente caso, pois o Julgamento da questão transcende o interesse das partes afetando o conjunto do funcionalismo público.

No caso vertente, numa execução individualizada de sentença coletiva com mais de 15.000 beneficiários referente a diferenças de vencimentos, proventos e pensões, todos servidores, aposentados pensionistas vinculados à Administração Pública, foi prolatado acórdão que autoriza a compensação de valores recebidos por força de legítima decisão judicial transitada em julgado, e sem correspondência com período objeto da execução, SEM O DEVIDO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA QUE SE BUSCA A PRESTAÇAO JURIDICIONAL, E SEM A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, e em flagrante ofensa à coisa julgada, e de percepção de boa-fé e com eminente caráter alimentar, o que viola os princípios da boa fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

O parágrafo 1º do artigo 1.035, por sua vez, encerra a discussão sobre o cabimento do presente, pois de acordo com o referido dispositivo, "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

Na decisão recorrida verifica-se que o entendimento adotado no julgamento da causa viola expressamente normas e princípios constitucionais que foram devidamente prequestionados.

Destarte, resta atendido o requisito previsto no artigo 1.035, § 1°, tendo sido demonstrado pelo Recorrente à repercussão geral do julgamento do presente caso, uma vez que posto em flagrante a interpretação equivocada produzida pelo acórdão regional.

No caso em tela, haverá repercussão na determinada questão, quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitam apenas aos litigantes, mas também, a toda uma coletividade dos beneficiários.

A manutenção do acórdão recorrido trará sérios riscos à ordem jurídica, além do efeito multiplicador, tendo em vista incontáveis processos semelhantes que poderão ser influenciados com a interpretação equivocada procedida.

Nesses termos, em decorrência da necessidade dos reais interesses elevados à jurisdição é que merece a preocupação e atenção deste órgão,

intérprete e aplicador do direito, visando à manutenção da ordem e garantia constitucional dos jurisdicionados, merece ser admitido o presente recurso.

DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS: DA VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DA NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. — DA NULIDADE DOS ACORDÃOS GUERREADOS- DO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA.

A Recorrente no histórico processual já destacou de forma minudente o desenvolvimento da causa até ao ponto em que nos encontramos.

Vejam V. Exas. que os acórdãos guerreados, estão a autorizar incabível compensação em execução individual de sentença coletiva, deflagrada por opção individual dos substituídos, independente do transito em julgado da decisão que ordenou sua fragmentação.

A presente execução tem assim seu curso derivado de sentença proferida em Embargos à Execução Coletiva, na qual se inseriam os ora substituídos, nos quais foram produzidas contas pela Universidade Recorrida, após alegar as exceções opostas na peça de Embargos.

Assim, a execução individualizada ora em curso tem por objeto valores reconhecidos como devidos pela própria Autarquia Recorrida durante a tramitação perante o Juízo da 30ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, dos Embargos à Execução Coletiva, cuja sentença extintiva acolheu a tese apenas de individualização.

Os substituídos optaram pelo prosseguimento então da execução de forma individualizada, sendo o objeto da execução os valores indicados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, extraído dos autos do 2006.51.01015199-0.

Portanto, merece guarida e amparo a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão proferido, para que novo julgamento seja proferido, mediante o exame do objeto da causa, cujo pedido está diretamente vinculado ao que foi processado na execução coletiva e no julgamento dos respectivos embargos, tal qual se posicionou o juízo de 1º grau, em face da flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Não fosse suficiente este tema, os acórdãos guerreados carecem da necessária oferta da prestação jurisdicional com relação às matérias que foram devidamente prequestionadas, e que não foram objeto de pronunciamento pelo órgão julgador, saber:

DO ENTENDIMENTO JÁ MANIFESTADO PELAS TURMAS ESPECIALIZADAS DO TRF DA 2º REGIÃO EM CASO IDÊNTICO AO PRESENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SOBRE VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL- DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ-DA SEGURANÇA JURIDICA-DO PRINCIPIO DA ISONOMIA-DO NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO;

DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E.STJ PELO RITO DO ART.543-C DO CPC/1973-DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO-DA VIOLAÇÃO A COISA JULGADA-ARTIGO 474 DO CPC/73 (ARTIGOS 507 e 508 DO NCPC) - DO NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO;

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES ANTERIORES A AGOSTO DE 2007-DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/132 - DO NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO;

DO OBJETO DA EXECUÇÃO-DA EXECUÇÃO DE VALORES APURADOS PELA EMBARGADA EM PARECER TÉCNICO NOS EXATOS TERMOS DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO ACORDÃO-DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO-DA LIMITAÇÃO TEMPORAL NOS CÁLCULOS-DO NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO-DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 586 DO CPC/1973 (ARTIGO 783 CPC/2015) - DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º INCISOS LIV E LV);

DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O OBJETO E FUNDAMENTO DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA- DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/1973 (ARTIGOS 141 E 492 DO CPC/2015)- DO ENTENDIMENTO JÁ MANIFESTADO PELO TRF DA 2º REGIÃO- DO ENTENDIMENTO DO STJ;

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA PERCEPÇÃO DE BOAFÉ PELOS SUBSTITUÍDOS – DA EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DA LEGALIDADE DA RUBRICA INCORPORADA NA FOLHA DE

PAGAMENTO DE FORMA AUTONOMA E POR VALOR NOMINAL-DO PRONUNCIAMENTO DEFENITIVO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº1.244.182/PB, PELO RITO PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC DE 1973-TEMA 531;

DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – ART. 468, 471 E 474 DO CPC (ARTIGOS 503, 505, 507 E 508 DO NCPC) – DO ART. 6º E PARÁGRAFO 3º. DA LEI DE INTRODUÇAO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – ART. 5º, XXXVI, DA CF. – DO PREQUESTIONAMENTO;

DA NATUREZA JURÍDICA DA RUBRICA "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JULG. AT."-DO ESCLARECIMENTO PRESTADO ÀS FLS.293-DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SOBRE A RUBRICA "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JULG. AT.".DO NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO- DO NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO- DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRF 2º REGIÃO.;

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UFRJ SOBRE A IMPLANTAÇÃO DETERMINADA JUDICIALMENTE—DA IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO- DA NECESSÁRIA REFORMA-DO DEVIDO CUIDADO OBSERVADO PELA AUTARQUIA PARA EVITAR O BIS IN IDEM;

DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À VANTAGEM JUDICIAL NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA № 2.225-45/2001 — APLICABILIDADE RESTRITA À VANTAGEM ADMINISTRATIVA;

DA INCONSTITUCIONALIDADE NA COMPENSAÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE TABELA;

DA LIMITAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR;

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373, INCISO II E 1707, AMBOS DO CODIGO CIVIL - DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO — DA OFENSA AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 1º, III DA CRFB;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FATO CONSUMADO – DA VIOLAÇÃO AO ART.5º INCISO XXXVI DA CRFB;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA-AINDA SOBRE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CRFB/88;

DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA- DA INCIDENCIA DO ARTIGO 54,DA LEI 9784/99;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL(ART.5º.,LIV E LV) — DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA SUMULA 473 DO STF;

DO RECONHECIMENTO DO VALOR EXECUTADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO — DA VERBA HONORÁRIA DEFERIDA SOBRE O MONTANTE EXECUTADO — DO DESTAQUE DA MESMA — DA RESSALVA ACERCA DA AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO SOBRE VERBA HONORÁRIA - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23 DA LEI 8906/94 E 380 DO CÓDIGO CIVIL;

DO OBJETO DA EXECUÇÃO – DA LIMITAÇÃO AO VALOR OBTIDO NA LIQUIDAÇÃODA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISOS LIV E LV DA CRFB.

A execução do título executivo judicial promovida pelo Recorrente é resultante da sentença coletiva transitada em julgado, aparelhada da liquidação prévia feita pela UFRJ ora Recorrida conforme cálculos extraídos do Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU realizada no curso da instrução dos Embargos à Execução nº2006.51.01.015199-0, conforme se verifica da petição de fls. 1146 e seguinte daquele feito e reproduzida às fls.216 execução individualizada, processo eletrônico em 1º. Grau Nº 0008441-78.2012.4.02.5101,apresentada ao juízo da 30º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, da qual extraímos o seguinte trecho:

"...O percentual de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos Autores, vem requerer a Vossa Excelência juntada do Parecer Técnico no. 8581 e anexos que o acompanham (05 no total) que demonstram o excesso na execução pretendida, atualizado até Maio de 2006, da ordem de R\$ 110.569.856,23, apresentando então o Embargante, como valor efetivamente devido pela execução proposta, o importe de R\$ 56.311.577,48, também limitado a maio de 2006, reiterando assim, os termos da petição inicial, a fim de que sejam julgados procedentes os presentes Embargos e reconhecido o excesso na execução proposta." (grifo nosso)

Não obstante o reconhecimento expresso de valores devidos aos substituídos através de parecer técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da PGU, o Juízo da 30ª. Vara Federal sentenciou os Embargos à Execução, declarando sua extinção sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de limitação litisconsorcial, sujeitando a execução à individualização e à livre distribuição, tendo o acórdão da 6ª. Turma do tribunal regional federal da 2ª região, embora mantida a sentença de 1º. Grau, consignado a legitimação do Embargado para promover a execução da sentença coletiva.

Assim, com a mantença em 2º. Graus da sentença de extinção da execução coletiva para sua sujeição à individualização foram interpostos os competentes recursos para os Tribunais superiores, pendentes de julgamento, já tendo esse acórdão superado a questão da litispendência da execução individualizada.

O Sindicato ora Recorrente oportunizou aos substituídos que tiveram créditos reconhecidos no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGUa opção da individualização da execução com renuncia os créditos excedentes aqueles apurados e lançados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, que contém os valores liquidados pela Universidade Embargante no curso dos Embargos à Execução coletiva conforme fls.1146/1604 dos Embargos à Execução nº 2006.51.01.015199-0.

Portanto na Execução autônoma individualizada da sentença coletiva, foram traçados os seus limites objetivo, amparada estritamente na liquidação ofertada pela UFRJ, diante do valor reconhecido expressamente no parecer técnico nº 8581C/2009- DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União.

Nessa trilha, deverá ser acolhido o presente recurso extraordinário para reconhecer a violação ao dispositivo legal citado anulando o acórdão recorrido, diante da origem dos valores apurados e executados no presente feito.

DA VIOLAÇAO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Conforme visto nos Embargos à Execução individualizada, a ora recorrida UFRJ, não ataca o conteúdo dos cálculos liquidados durante a execução coletiva conforme Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU

executados pelos Recorrentes, cujos demonstrativos foram anexados aos autos da execução, detalhe que já foi objeto de competente pedido de integração.

A UFRJ ora Recorrida, nos Embargos à Execução ofertados, legitima o valor por ela própria apurado no curso dos embargos à execução coletiva, e se opõe à execução apenas para excesso de execução pela alegação de não compensação de parcelas pagas através de decisão transitada em julgado referente ao período e natureza diversa da execução deflagrada.

Assim, os acórdãos não observam que a pretensão do Recorrente é o recebimento do resíduo dos 3,17% sobre o período janeiro de 1995 a maio de 2001 e a pretensão da Recorrida e o abatimento de valores pagos posteriormente a dezembro de 2001 que não são objetos da demanda executiva.

DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DA IMUTABILIDADE DA DECISÃO DE INCORPORAÇÃO – DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º., XXXVI – DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL—DA PRECLUSÃO.

Nos exatos termos da petição inicial, é relatado que os substituídos são beneficiários de sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva movida pelo Sindicato, ora Recorrente, processo no. 99.0063635-0, da 30º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que condenou a Recorrida ao pagamento do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Sindicato Recorrente, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, inicialmente promoveu a execução da obrigação de fazer, tendo sido determinado pelo Juízo da 30º. Vara Federal em decisão proferida em 30/05/2005, a inclusão do índice de 3,17% nos vencimentos dos substituídos no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00.

A Universidade Recorrida deu cumprimento à determinação do Juízo e procedeu a inclusão do índice nos vencimentos dos ora substituídos a partir de junho de 2005.

A Universidade Recorrida interpôs perante o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região Agravo de Instrumento (AGRAVO DE INSTRUMENTO N°138554 (PROC N° 2005.02.01.006553-7), cuja decisão negando provimento (cópia nos autos), ratificou a decisão que determinou a inclusão do índice de 3,17 % em folha de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que transitou em julgado.

Entretanto, o acórdão recorrido vem assim ementado:

"...O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001. A reestruturação da carreira dos técnicos administrativos das instituições de ensino superior foi determinada pela MP nº 2.150/01 e a reestruturação da carreira do magistério superior pela Lei nº 10.405/02. A partir desse marco, não há mais obrigação a ser satisfeita e tampouco diferenças a serem pagas, já que a referida medida provisória procedeu à extensão administrativa do percentual. Possibilidade de compensação dos valores já pagos aos exequentes a esse título após essa data, mesmo por força de decisão judicial, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito dos servidores..."

Ocorre que o entendimento manifestado acerca da limitação temporal imposta pela MP 2225-45/2001, ademais da posição do STJ, de que o seu art. 10 não ofende à coisa julgada, não tem o condão de autorizar no caso vertente, a compensação de valores pagos após tal período por decisão judicial transitada em julgado.

O acórdão guerreado assim procedeu. Ao arrepio do devido processo legal, da segurança jurídica, boa-fé, sponte própria, autoriza a compensação desmedida de verbas pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado acobertado sobre o manto da coisa julgada.

Portanto, é clara a ofensa à coisa julgada no caso vertente, violando os preceitos constitucionais acima referenciados, devendo ser acolhido e provido o presente recurso extraordinário, para coibir a flagrante inconstitucionalidade que está sendo cometida, afastando a compensação de valores pagos de natureza judicial, amparado em decisão judicial transitado em julgado e relativamente a período diverso do objeto da execução.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ PELOS SUBSTITUÍDOS — DA EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL — DA LEGALIDADE DA RUBRICA RECEBIDA- DA INSEGURANÇA JURÍDICA- DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5, INCISO XXXVI DA CRFB.

Como já dito alhures, a rubrica DECISAO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO paga aos substituídos, decorre de decisão judicial transitada em julgado, obviamente, que foi implementada em folha de pagamento por força de decisão judicial.

Na hipótese da decisão judicial que determinou a implantação há MAIS DE ONZE ANOS pudesse, por mera argumentação, ser revertida, ainda assim descaberia o pleito de sua compensação, mutatis mutandis, pelo entendimento já consagrado que valores pagos a título de decisão judicial transitada em julgado são percebidos de boa-fé, descabendo sua compensação/devolução do índice de 3,17% no contracheque dos substituídos.

A questão jurídica posta em debate no apelo apresentado pela Autarquia, qual seja a possibilidade de devolução ao erário de valores percebidos de boa-fé pelo servidor público decorrente a de sentença transitada em julgada ou de erro operacional, já foi analisada por este Superior Tribunal Federal.

Entretanto, o acórdão guerreado violou a coisa julgada ao autorizar a compensação de valores recebidos de boa-fé, devendo ser reconhecida tal afronta com a reforma do julgado para afastar a compensação e suspensão do pagamento da rubrica de 3,17% dos contracheques dos servidores.

DA VIOLAÇAO AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ARTIGO 5º. Caput, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DA BOA- FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III, da CF)-DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO-DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100,§1 DA CF - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5, INCISO XXXVI DA CRFB.

O acórdão ora guerreado, viola gravemente o contido nos artigos 1º, III e 100, §1 da Constitucional, uma vez os valores recebidos pelos substituídos a título de 3,17%, trata-se de verbas alimentares, desta forma a diferença dos valores apurada pela Autarquia ora Recorrida não podem ser objeto de compensação visto que se trata de verbas incompensáveis e recebidas através de decisão judicial transitada em julgado.

Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030

Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343 www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

Assim diante do que consta a Execução proposta pelos substituídos, os valores que vem sendo pago através da decisão transitada em julgada, constitui recebimento de boa-fé, não se figurando fonte de enriquecimento, caracterizando também verba alimentar, portanto, incompensáveis.

Portanto, deverá ser conhecido e provido o presente recurso para ser reconhecida a violação aos princípios e preceitos citados nos acórdãos guerreados ao autorizar a compensação de valores pagos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, sem o devido processo legal e contraditório, e de valores percebidos de boa-fé, de caráter eminentemente alimentar, com o retorno dos autos ao juízo de 1º. Grau.

DA INCONSTITUCIONALIDADE NA COMPENSAÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE TABELA – DA OFENSA AO ART. 37, X, DA CF.

Não obstante estar à execução limitada ao período, à extensão da compensação pretendida alçada no acórdão, determina o exame em tese da matéria, pois tal matéria não constitui controvérsia na execução do passivo do período de janeiro de 1995 a maio de 2001, com as deduções de valores pagos administrativamente, tudo nos termos dos cálculos apurados pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, pois o reajuste de 3,17% integra a revisão geral de remuneração que foi deferida aos servidores públicos federais em janeiro de 1995, na forma da redação então vigente do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Já as reestruturações ou reorganizações de carreira, bem como a absorção ou criação de gratificações ou adicionais não integram esta espécie de reajuste, ainda que produzam reflexos remuneratórios.

Ora, sendo parte de uma revisão geral de remuneração, obviamente a parcela referente aos 3,17% não pode ser compensada com reestruturações ou reorganizações de carreira, simplesmente porque resultaria em desfazimento parcial, na prática, em relação a outras categorias, da mencionada revisão geral.

A revisão geral de remuneração relativa a janeiro de 1995 somente poderia ser compensada com a reposição administrativa da mesma revisão, ou seja, através do pagamento voluntário em folha do próprio percentual de 3,17%.



Esse pagamento, entretanto, não ocorreu, visto que anulado pela própria MP 2225-45/2001 e o procedimento adotado pela Embargante quer criar obstáculos para que o mesmo seja satisfeito pela via judicial, em evidente e irreparável prejuízo dos Substituídos.

Além disso, o percentual de 3,17% integra o conjunto percentual que deveria ter sido deferido em janeiro de 1995 que, em sua integralidade, perfaz 25,94%, o que demonstra que a compensação determinada na Medida Provisória em questão apenas mascara a retirada pura e simples do resíduo de reajuste.

Não há como pretender a decomposição do reajuste cuja aplicação foi suprimida em janeiro de 1995, para manter apenas os 22,07% deferidos à época, com a supressão do índice de 3,17%.

A tese sustentada equivale à nova infringência legal, na forma decidida no mérito da demanda judicial, na qual reconhecido o resíduo que decorre da correta aplicação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Destacar os valores pagos referentes ao reajuste de 3,17% para agora pretender suprimir sua incidência, diante de tais fatos, demonstra claramente o intuito único da Embargante de se furtar ao cumprimento das decisões judiciais sobre o assunto.

Bem por isso, se uma reestruturação de tabela não pode ser estendida para os demais servidores, também não pode ser compensada por conta de um reajuste dado em revisão geral, notadamente se a mesma decorre de implantação por força de decisão judicial, por ofensa ao art. 37, X, da CF."

Data maxima venia, equivocado o Juízo de admissibilidade no Tribunal Regional, pois os requisitos extrínsecos do recurso estão presentes na fundamentação lançada nas suas razões, que pela simples transcrição das razões nele lançados é possível verificar que a decisão agravada merece reforma, por violar gravemente os dispositivos constitucionais mencionados no recurso extraordinário, pois suplanta o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, afronta à coisa julgada, e ofende os princípios da boa fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, impondo o abatimento compulsório de valores

recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado e de boa-fé, relativamente a período diverso ao executado.

Nessa linha, ao contrário do mencionado na fundamentação da decisão ora agravada, a matéria meritória do Recurso Extraordinário trata sim, de ofensa direta à Constituição Federal, cabendo observar que doutrina e jurisprudência são unanimes são em afirmar que há ofensa meramente reflexa, e não direta, à Constituição Federal apenas quando, para se constatar a contrariedade a dispositivo do texto constitucional, é necessário, antes, demonstrar ofensa a norma infraconstitucional.

Examinando o caso em tela, constata-se que não há norma infraconstitucional de permeio alguma necessária à demonstração da violação ao texto constitucional, não havendo como se cogitar, no caso, da incidência da Súmula 636 do STF.

A síntese da controvérsia, nada mais é a execução de valores devido em condenação transitada em julgado do índice de 3,17 % no período de janeiro de 1995 a maio de 2001, acrescidos da verba honorária de 10% constante do título, e deduzidos de valores pagos administrativamente relativos ao mesmo período executado, em confronto com a compensação de valores recebidos em folha de pagamento por força de decisão judicial relativamente a período diverso.

Portanto, a matéria tratada no recurso inadmitido pode e deve ser conhecida em sede de Recurso Extraordinário pelo Colendo STF, não existindo óbice legal e/ou constitucional para tanto, sob pena de, isto sim, afrontar o direito do contraditório e à utilização de todos os recursos cabíveis para tentar reverter uma situação desfavorável à parte, isto é, à ampla defesa.

Exsurge, pois, com clareza, de tudo o que se relatou comprovadamente, a necessária e indeclinável reforma da decisão ora agravada.



5. DO PEDIDO

Isto posto, pugna a Apelante pela reforma da decisão Agravada para que seja determinado o processamento do Recurso Extraordinário, e, provido para, acolhida a preliminar de negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento dos temas constitucionais invocados pela instância de origem, reformando o acórdão vergastado, para que seja declarada a sua nulidade, e proferida nova decisão, ou se assim não entender a Colenda Turma, que, no mérito, prosseguindo no seu julgamento, reconheça a violência perpetrada aos preceitos e princípios invocados, para determinar o prosseguimento da execução, afastando a famigerada compensação de verba de natureza alimentar recebida de boa fé e por força de decisão judicial transitado em julgado, e de períodos diversos de valores objeto da execução deflagrada pelo Sindicato Recorrente em prol dos substituídos elencados na inicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

MAURO ALBANO PIMENTA Adv. Insc. OAB/RJ n° 75.005

CARLOS HEVERTTON S. BERNARDO Adv. Insc. OAB/RJ n° 176.487